



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Processo Nº 129/2021

Projeto de Lei nº 085/2021

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI
FLS. Nº 001
PROC. Nº 129/2021
ASS.: L. G.

Interessado: Câmara Municipal de Itapevi

Assunto: Dispõe sobre a criação Programa Banco de empregos para a juventude, no âmbito do Município de Itapevi.

INCONSTITUCIONAL. ~~Acórdão~~ acompanhado parecer jurídico

Autor: José Aparecido Ramos - PTB.

Emendas _____ Substitutivo _____

Rejeitado Retirado pelo Autor Arquivado

Aprovado Autógrafo nº: _____

Veto _____ Rejeitado Aprovado

Lei _____

Observações _____

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

As Comissões de:

Justiça e Educação
 Ordem Social, Saúde, Serv. Públicos
 Finanças e Planejamento
 Fiscalização e Controle

15 06/2021

Presidente



CÂMARA
MUNICIPAL DE
ITAPEVI

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

FLS nº 002

PROC nº 129/2021

ASS. L.G.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

PROTOCOLO

11 JUN 2021

Rafael M. Mendes

PROJETO DE LEI Nº 85 /2021

Dispõe sobre a criação Programa Banco de empregos para a juventude, no âmbito do Município de Itapevi.

A Câmara Municipal de Itapevi, no uso de suas atribuições legais, aprova:

Art. 1º Fica criado o Programa Banco de Empregos para a Juventude fomentando a inserção e escolarização de jovens no mercado de trabalho, capacitando-os e incorporando-os nas mais diversas áreas laborais, além de estimular o desenvolvimento econômico e fortalecendo a participação da sociedade no processo de formulação de políticas e ações de geração de trabalho e renda.

Parágrafo único - O Programa Banco de Empregos contará com estrutura, gestão e finalidades estabelecidas nesta Lei, com prazo de duração indeterminado.

Art. 2º O Programa criado por esta Lei ficará vinculado administrativamente ao PAT

Art. 3º São finalidades precípuas do Programa de Empregos para a Juventude:

I - A qualificação dos estudantes para o mercado de trabalho e inclusão social;

II - A criação de postos de trabalhos formais para desempregados ou subempregados ou prepará-los para o mercado de trabalho e ocupações alternativas, geradoras de renda;

III - possibilitar a preservação dos empregos em momentos de retração da atividade econômica;

IV- Estimular a produtividade do trabalho por meio do aumento da duração do vínculo empregatício;

V - Incremento da participação da sociedade no processo de formulação de políticas e ações de geração de trabalho e de renda no Município.

Art. 4º O Poder Executivo instituirá incentivos fiscais às pessoas físicas e jurídicas que acrescentarem em seu quadro de empregados os iniciantes de atividade no mercado de trabalho, oportunizando a jovens e adultos o acesso ao primeiro emprego, bem como nos seguintes casos:

I - Iniciativas de incentivo fiscal a projetos de geração de empregos e renda;

II - Estimular programas de apoio à gestão e ao desenvolvimento de cooperativas de trabalho, incubadoras tecnológicas e projetos de economia solidária;

III - Desenvolvimento de projeto de qualificação e requalificação profissional de jovens;

IV - Desenvolver parcerias com órgãos oficiais e empreendedores privados para projetos de incubadoras de micro e pequenas empresas;

V - Incentivar as empresas estabelecidas no município, a oferecerem vagas para estágios e propiciarem contratos de primeiro emprego; e,

VI - Implantar, nas áreas públicas de assistência social, o trabalho solidário, inserindo os jovens profissionais nos programas oficiais e conveniados de apoio a creches, associações de moradores, adolescentes e jovens, habitação e de portadores de necessidades especiais.

Art. 5º Os empregadores que aderirem ao Programa instituído por esta Lei deverão reservar, no mínimo, 5% (cinco por cento) das vagas de trabalho ao primeiro emprego.

I - Caso a aplicação do percentual de que trata este artigo resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente; e,

II - A percentagem de que trata o caput deste artigo deve ser garantida pelo período mínimo de 03 (três) anos, a partir da data do início da concessão do benefício e/ou incentivo concedido.

Art. 6º Os projetos e ações voltadas ao cumprimento desta Lei serão amplamente divulgados, de forma a propiciar a efetiva participação da sociedade civil.

Art. 7º O Poder Executivo definirá os incentivos fiscais a serem concedidos, na forma desta lei, respeitado a dotação orçamentária.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação, podendo firmar parcerias com entidades públicas e privadas, objetivando a consecução dos objetivos previstos neste diploma legal.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões, Bemvindo Moreira Nery, 08 de junho de 2021.



José Aparecido Ramos

JUSTIFICATIVA

Sr. Presidente,

Srs. Vereadores,

No Brasil, o atual cenário de altas taxas de desemprego, precarização das relações de trabalho, exclusão social e redução paulatina da renda média da população impõe restrições distintas aos diferentes grupos populacionais.

Os jovens, que já apresentavam uma inserção mais difícil e vulnerável no mercado de trabalho, passam a sofrer com mais intensidade os constrangimentos impostos por este contexto.

A exclusão social dos jovens sob a forma do desemprego e precariedade das condições de trabalho tem efeitos perniciosos sobre a vida futura dos indivíduos, tendo reflexos não somente em sua vida profissional, mas também psicológica e social. A integração das novas gerações na sociedade fica comprometida.

Um panorama de desemprego e baixa empregabilidade dos jovens têm contribuído para o aumento da violência e do consumo e dependência de drogas entre os jovens, gerando um nível de vulnerabilidade social que ameaça a estabilidade social e o progresso econômico.

Quanto mais desfavorável o padrão de inserção ocupacional do jovem, piores tendem a ser as consequências tanto para a reprodução socioeconômica da população quanto para o financiamento das políticas públicas. Como o desemprego não é distribuído de uma forma equitativa entre a população jovem, os programas devem visar a jovens mais desfavorecidos para evitar o perigo da exclusão social.

Um dos grandes obstáculos à inserção dos jovens no mercado de trabalho, além das características recessivas do ambiente atual e da sua baixa qualificação, é a exigência de experiência de trabalho. Como o investimento empresarial em educação e capacitação profissional é bastante reduzido, e ainda é exigida experiência de trabalho sem que sejam oferecidas oportunidades para tanto, o quadro só piora. Assim, faz-se necessário que o Poder Público busque e promova alternativas para propiciar aos jovens iniciantes e com baixa renda familiar, uma preparação de qualidade para adquirir os conhecimentos necessários para iniciar uma carreira profissional profícua e de sucesso.

Como os recursos públicos são, na maioria das vezes escassos, um programa como este deve incidir sobre a população com maiores dificuldades, pois parcelas da

população, pelas suas especificidades de gênero, idade, cor, escolaridade ou local de moradia, não estariam em condições de disputar uma vaga no mercado de trabalho em pé de igualdade com os demais extratos da população.

A carreira profissional dos nossos jovens além do comprometimento pessoal depende deste incentivo do poder público, no oferecimento de uma qualificação adequada, que fará o diferencial, quando atuarem nas mais diversas atividades, contribuindo significativamente com a sua entrada e permanência no mercado de trabalho, além de fortalecer o crescimento do setor, combatendo o desemprego e distribuindo renda às famílias dos qualificados.

Ademais, a matéria se insere no âmbito da competência municipal expressa em legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar as legislações federal e estadual, no que couber.

O projeto se mostra oportuno diante da importância da inserção ao mercado de trabalho aos jovens, a fim de garantirmos um futuro mais promissor aos nossos jovens longe da violência e das drogas, dando oportunidades dignas.

Pelo exposto, solicito aos nobres pares a aprovação desta lei.

Sala das Sessões, Bemvindo Moreira Nery, 08 de junho de 2021.



José Aparecido Ramos

CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO

VETO _____ AO PROJETO DE LEI Nº 085 /2021 DATA PROTOCOLO: 11/06 /2021

DATA LEITURA EM PLENÁRIO 15/06/21

COMISSÃO: Justiça e Redação 09/09/21 VISTO: _____

RELATOR COMISSÃO: Vereador Alexandre

COMISSÃO: O.S.F.S.P.

RELATOR COMISSÃO: Mauricio Gilson Musakami "Japa" VISTO: Dr. Lucas Gabriel Correia Silva

DATA SAÍDA DAS COMISSÕES / /

*Vereador - Presidente da Comissão de Justiça e Redação
Biênio-2021 a 2022. Câmara Municipal de Itapevi*

JUNTADA (DOCUMENTOS)

/	/	
/	/	
/	/	

ENCAMINHAR ORDEM DO DIA / /

VISTO [Assinatura]

MANTIDO
REJEITADO
ADIADO

OFÍCIO Nº _____

JUNTADA (DOCUMENTOS)

/	/	
/	/	
/	/	

OUTRAS OBSERVAÇÕES

Arquivado nos termos do artigo 168 do Regimento Interno desta Casa.

SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELAS INFORMAÇÕES:

Lucas H. W. Garcia

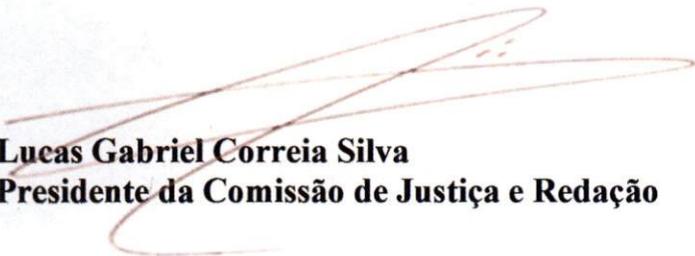
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI
FLS. Nº 007
PROC. Nº 129/2021
ASS.: L.G.

Ao Jurídico

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI
FLS. Nº 008
PROC. Nº 129/2021
ASS.: L.G

Por favor emitir parecer.

Itapevi, 20 de agosto de 2021.



Lucas Gabriel Correia Silva
Presidente da Comissão de Justiça e Redação



CAMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI
ADMINISTRAÇÃO
PROTOCOLO
RELAÇÃO DE PROTOCOLOS POR GUIA

(Página: 3 / 6)

Sistema CECAM
Data: 25/08/2021 13:33
Sistema CECAM

Nº Protocolo:	963-1 / 2021	Data / Hora:	25/08/2021 - 10:54
Requerente:	COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO CMI		
Endereço:	CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI		
Bairro:	-----		
Insc. Municipal:	R.G:	CNPJ/CPF:	
*_*_*_*	**_*_*_*_*	*_*_*_*	
Assunto:	ENCAMINHA PROCESSO		
Descrição:	PROCESSO LEGISLATIVO Nº 129/2021 - PROJETO DE LEI Nº 085/2021 - ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO PROGRAMA BANCO DE EMPREGOS PARA A JUVENTUDE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI - VEREADOR LUCAS (PRESIDENTE DA COMISSÃO), ENCAMINHA PARA EMISSÃO DE PARECER.		
Remetente:	PROTOCOLO		
Despacho:			
Destinatário:	PROCURADORIA		

Guia: 10830 / 2021

Usuário: sandra

Recebi os protocolos acima relacionados em: ____/____/____ : ____ hrs.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI	
FLS. Nº	009
PROC. Nº	129/2021
ASS.:	L.G

PARECER Nº 087/2021 – PROCURADORIA JURÍDICA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI – SP.

Ementa: “Dispõe sobre a criação Programa Banco de empregos para a juventude, no âmbito do Município de Itapevi”.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

I – RELATÓRIO

Trata-se do **Projeto de Lei 085/2021**, de autoria do nobre Vereador **José Aparecido Ramos**, que “dispõe sobre a criação Programa Banco de empregos para a juventude, no âmbito do Município de Itapevi”. Com o objetivo de fomentar a inserção e escolarização de jovens no mercado de trabalho, capacitando-os e incorporando-os nas mais diversas áreas laborais, além de estimular o desenvolvimento econômico e fortalecendo a participação da sociedade no processo de formulação de políticas a ações de geração de trabalho e renda.

II – VOTO

De plano, cumpre destacar, por mais louváveis que possam ter sido as intenções do Nobre Vereador da Câmara Municipal de Itapevi, o projeto de Lei efetivamente padece de vício de ordem formal, uma vez que, ao instituir obrigação ao Executivo Municipal de realizar programa, dispôs sobre a organização e atribuições de órgãos da Administração Pública, cuja disciplina é de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos dos artigos 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea “b”, artigo 84, inciso III e artigo 167, todos da Constituição Federal

A normativa também apresenta vício de inconstitucionalidade de ordem material, na medida em que cria programa permanente a ser suportado pela Administração Municipal, sem previsão orçamentária correspondente.

Cuida-se, assim, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, não podendo, a Câmara de Vereadores, deflagrar projetos que visem a dispor sobre essa matéria, sob pena de, por usurpação, eivar de inconstitucionalidade o texto legal decorrente.

Esse o entendimento de Hely Lopes Meirelles :

“A iniciativa reservada ou privativa assegura o privilégio do projeto ao seu titular, possibilita-lhe a retirada a qualquer momento antes da votação e limita qualitativa e quantitativamente o poder de emenda, para que não se desfigure nem se amplie o projeto original; só o autor pode oferecer modificações substanciais, através de mensagem aditiva. No mais, sujeita-se a tramitação regimental em situação idêntica a dos outros projetos, advertindo-se, porém, que a usurpação de iniciativa conduz à irremediável nulidade da lei, insanável mesmo pela sanção ou promulgação de quem poderia oferecer o projeto”.

Importante realçar, ainda, que mesmo que se considerasse o texto legal atacado como lei meramente autorizativa – o que evidentemente não é -, a análise dos seus dispositivos deixa evidente que houve limitação indevida, pelo parlamentar, ao espectro de atuação do Poder Executivo com relação às atribuições da Administração e sua organização, determinando condutas e fixando limitações ao agir de órgãos do Poder Executivo.

Assim sendo, evidente a inconstitucionalidade do Projeto de Lei, a qual dispõe sobre matéria e condutas administrativas próprias do Poder Executivo, tema reservado à iniciativa do Prefeito Municipal.

Nessa linha, os seguintes precedentes:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE IGREJINHA. MATÉRIA QUE VERSA SOBRE ORGANIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. Padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, a Lei Municipal que torna obrigatória a colocação de placas informativas nas obras públicas de infraestrutura realizadas no Município, por se tratar de matéria cuja competência privativa para legislar é da Administração. Competência exclusiva do Chefe do Executivo. Violação ao disposto nos artigos 8º, 10, 60, inciso II, e 82, inciso VII, todos da Constituição Estadual. Precedente. ACÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70057499055, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 07/04/2014)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CANGUÇU. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE INCENTIVO AO JOVEM EMPREENDEDOR MICROEMPRESÁRIO E EMPRESÁRIO DE PEQUENO PORTE. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DE DEFLAGRAÇÃO DO PROCESSO... Ver íntegra da ementa LEGISLATIVO. ART. 61, § 1º, II, B, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL INEXISTENTE. Conforme exegese atual do Supremo Tribunal Federal, "a iniciativa para início do processo legislativo em matéria tributária pertence concorrentemente ao Poder Legislativo e ao Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, b, da CF) - (AI 809719 AgR/MG, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, 09/04/13). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE, POR MAIORIA. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70055649719, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em 11/11/2013)...

Necessária, por conseguinte, é a conclusão de que a norma ora objurgada positiva flagrante desrespeito ao princípio da harmonia e independência entre os poderes, consagrado no artigo 5º, § 1º da Constituição Estadual. Aqui, quis o constituinte estadual, nos moldes do regramento constitucional federal, permitir, por meio de reserva expressa quanto à deflagração do processo legislativo em certas matérias, a própria materialização do princípio da independência e da harmonia entre os poderes.

Nessa linha, é consabido que, ao legislador municipal, inexiste liberdade absoluta ou plenitude legislativa, face às limitações impostas pelo ordenamento constitucional. A iniciativa para o processo legislativo – transposta, no caso em exame, ao Prefeito Municipal – é condição de validade do próprio processo legislativo, do que resulta, uma vez não observada, a ocorrência de inconstitucionalidade formal, nos termos do já realçado.

Além disso, cumpre referir que a lei impugnada enseja, ainda, violação ao disposto nos artigos 25 e 174, III, da Carta Estadual, pois cria despesa não prevista na lei de diretrizes orçamentárias ou no orçamento anual do Município de Itapevi, criando atribuições e serviços que, para sua implementação, demandarão maiores gastos para a Administração Municipal.

Esse, de resto, o entendimento de Tribunais de Justiça:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE PELOTAS. LEI MUNICIPAL N.º 6.019/2013 QUE INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICIPIO AS FESTAS DE IEMANJÁ E NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES. Constitui-se em vício de

iniciativa a promulgação, pelo Poder Legislativo de Lei Municipal que, ao incluir no calendário oficial de eventos do município as festas de Iemanjá e de Nossa Senhora dos Navegantes, interfere na organização de órgãos da Administração Pública, matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo; bem como origina despesas não previstas na lei de diretrizes orçamentárias, com a criação de atribuições e serviços a serem executados pela Administração Municipal. Afronta ao artigo 8º, artigo 10, artigo 60, inciso II, alínea "d", artigo 61, incisos I e II, artigo 82, incisos III e VII, artigo 149, incisos I, II e III, bem como ao artigo 154, incisos I e II, todos da Constituição Estadual. JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70057519886, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 06/10/2014)

De todo, resta cristalina a inconstitucionalidade do presente Projeto de Lei

III – DECISÃO

Pelo exposto, opina pela INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE do projeto, ora em exame, não podendo ser levado à apreciação do Plenário ao nosso ver, no entanto lembramos **que este Parecer não substitui ao da Comissão de Justiça e Redação.**

É o parecer, sob crítica, que submetemos a apreciação de Vossa Excelência.

Itapevi, 14 de setembro de 2021.



Roberto Eduardo Lamari
Procurador Legislativo



CAMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI
ADMINISTRAÇÃO
PROTOCOLO
RELAÇÃO DE PROTOCOLOS POR GUIA

(Página: 1 / 1)

Sistema CECAM
Data: 21/09/2021 14:34
Sistema CECAM

Nº Protocolo:	963-1 / 2021	Data / Hora:	21/09/2021 - 14:34
Requerente:	COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO CMI		
Endereço:	CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI		
Bairro:	-----		
Insc. Municipal:	R.G:	CNPJ/CPF:	
..*	**.*.*	_____/____/____	
Assunto:	ENCAMINHA PROCESSO		
Descrição:	PROCESSO LEGISLATIVO Nº 129/2021 - PROJETO DE LEI Nº 085/2021 - ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO PROGRAMA BANCO DE EMPREGOS PARA A JUVENTUDE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI - VEREADOR LUCAS (PRESIDENTE DA COMISSÃO), ENCAMINHA PARA EMISSÃO DE PARECER.		
Remetente:	PROCURADORIA		
Despacho:	Encaminha Parecer nº 087/2021 ... opina pela inconstitucionalidade e ilegalidade do projeto, ora em exame, não podendo ser levado à apreciação do Plenário, no entanto lembram que este Parecer não substitui ao da Comissão de Justiça e Redação".		
Destinatário:	SETOR DE APOIO AS COMISSÕES		

Guia:
11094 / 2021

Usuário:
sandra

Recebi os protocolos acima relacionados em: ____/____/____ : ____ hrs.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI	
FLS. Nº	014
PROC. Nº	129/2021
ASS.:	L.G

**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI
085/2021**

Parecer Comissões nº 846/2021

Ementa: “Dispõe sobre a criação Programa Banco de empregos para a juventude, no âmbito do Município de Itapevi.”

Excelentíssimo Senhor Presidente:

A Comissão de Justiça e Redação em cumprimento ao disposto no artigo 59, § 1º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, após análise dos aspectos técnicos alusivos ao Projeto acima referenciado, emite PARECER DESFAVORÁVEL, conforme razões a seguir:

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Legislativo Municipal, que tem por objetivo dispor sobre a criação do Programa Banco de Empregos para a Juventude, no âmbito do Município de Itapevi.

O Projeto está instruído.

É o relatório.

II - VOTO

A proposta indiscutivelmente é louvável, contudo, há inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

Há mácula ao princípio da separação de poderes, pois o Legislativo estaria se arvorando nas competências e atribuições próprias do Executivo.

Art. 30 A iniciativa de lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I - criação da Guarda Municipal, e fixação ou modificação de seu efetivo;

II - criação de cargos, funções ou empregos públicos do Poder Executivo, ou aumento de sua remuneração, assim como seu regime jurídico;

III - organização administrativa do Poder Executivo; (grifo nosso)

IV - plano plurianual, plano diretor, lei de diretrizes orçamentárias, lei orçamentária anual, e créditos adicionais.

A forma como está redigida a propositura estabelece uma obrigatoriedade de como deverá a administração agir em certas situações jurídicas cuja análise deve caber, única e exclusivamente ao Executivo. Há ofensa aos artigos 5º, § 2º (tripartição de Poderes da República), 47, II (Direção Superior da Administração Estadual), e 144 (os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica), todos da Constituição do Estado de São Paulo, além do artigo 30, parágrafo único, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Itapevi.

Certo é que ao Município é dado legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal. Entretanto, faz-se necessária a observância de determinados requisitos na produção legislativa, em especial os princípios extraídos da Lei Maior.

Assim, sobre o tema, a iniciativa legislativa é única e exclusiva do Prefeito Municipal, visto que ele é quem tem competência, segundo a regra constitucional, de administrar o Município (artigo 47, XIV, da Constituição Estadual).

Veja-se, a propósito, o entendimento do Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI n.º 10.480, do Município de São José do Rio Preto, que institui programa de prevenção de saúde denominado semana municipal da insuficiência renal – Inconstitucionalidade formal - Vício de iniciativa e violação do princípio da separação dos poderes - Invasão de competência do executivo - Violação dos arts. 5º, 47, II, XIV e XIX a, da Constituição do Estado de São Paulo - Ação Procedente (TJSP, ADO 0005705-33.2010.8.26.0000, Órgão Especial, rel. Des. Artur Marquesj. em 25.08.2010).

Além disso, a aprovação do presente projeto geraria impacto econômico-financeiro com a sua execução, mais uma razão pela qual não caberia a iniciativa aos parlamentares municipais.

Sobre os aspectos atinentes a esta Comissão - constitucionalidade, competência de iniciativa e demais aspectos técnicos -, vislumbra-se vício de iniciativa, não podendo o projeto prosseguir.

III – DECISÃO

Posto isto, a **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO** desta Casa, opina pela inconstitucionalidade do Projeto ora em exame, que não poderá ser levado à apreciação do Plenário, devendo ser arquivado, observadas as formalidades legais.

É o parecer.

Sala das Sessões "Bemvindo Moreira Nery", 30 de novembro de 2021.

Comissão de Justiça e Redação

Lucas Gabriel Correia Silva
Presidente

Cícero Aparecido de Souza
Vice-Presidente

Anderson Cavanha
Membro

Donizetti Dias Carvalho
Membro

Luiz Ricardo dos Santos
Relator

PARECER DA COMISSÃO DE ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA E SERVIÇOS PÚBLICOS AO PROJETO DE LEI 085/2021

Parecer Comissões nº 847/2021

Ementa: “Dispõe sobre a criação Programa Banco de empregos para a juventude, no âmbito do Município de Itapevi.”

Excelentíssimo Senhor Presidente:

A Comissão de Ordem Social e Econômica e Serviços Públicos em cumprimento ao disposto no artigo 59, § 1º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, após análise dos aspectos técnicos alusivos ao Projeto acima referenciado, emite PARECER DESFAVORÁVEL, conforme razões a seguir:

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Legislativo Municipal, que tem por objetivo dispor sobre a criação do Programa Banco de Empregos para a Juventude, no âmbito do Município de Itapevi.

O Projeto está instruído.

É o relatório.

II - VOTO

Analisando os aspectos técnicos do Projeto, há mácula ao princípio da separação de poderes, pois o Legislativo estaria se arvorando nas competências e atribuições próprias do Executivo.

Art. 30 A iniciativa de lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

- I - criação da Guarda Municipal, e fixação ou modificação de seu efetivo;*
- II - criação de cargos, funções ou empregos públicos do Poder Executivo, ou aumento de sua remuneração, assim como seu regime jurídico;*

III - organização administrativa do Poder Executivo; (grifo nosso)

IV - plano plurianual, plano diretor, lei de diretrizes orçamentárias, lei orçamentária anual, e créditos adicionais.

A forma como está redigida a propositura estabelece uma obrigatoriedade de como deverá a administração agir em certas situações jurídicas cuja análise deve caber, única e exclusivamente ao Executivo. Há ofensa aos artigos 5º, § 2º (tripartição de Poderes da República), 47, II (Direção Superior da Administração Estadual), e 144 (os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica), todos da Constituição do Estado de São Paulo, além do artigo 30, parágrafo único, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Itapevi.

Certo é que ao Município é dado legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal. Entretanto, faz-se necessária a observância de determinados requisitos na produção legislativa, em especial os princípios extraídos da Lei Maior.

Assim, sobre o tema, a iniciativa legislativa é única e exclusiva do Prefeito Municipal, visto que ele é quem tem competência, segundo a regra constitucional, de administrar o Município (artigo 47, XIV, da Constituição Estadual).

Veja-se, a propósito, o entendimento do Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI n.º 10.480, do Município de São José do Rio Preto, que institui programa de prevenção de saúde denominado semana municipal da insuficiência renal – Inconstitucionalidade formal - Vício de iniciativa e violação do princípio da separação dos poderes - Invasão de competência do executivo - Violação dos arts. 5º, 47, II, XIV e XIX a, da Constituição do Estado de São Paulo - Ação Procedente (TJSP, ADO 0005705-33.2010.8.26.0000, Órgão Especial, rel. Des. Artur Marquesj. em 25.08.2010).

Além disso, a aprovação do presente projeto geraria impacto econômico-financeiro com a sua execução, mais uma razão pela qual não caberia a iniciativa aos parlamentares municipais.

Sobre os aspectos atinentes a esta Comissão, verificamos a impossibilidade da emissão de um posicionamento favorável ante o afrontamento à ordem jurídica trazido pelo texto normativo.

III – DECISÃO

Posto isto, a **COMISSÃO DE ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA E SERVIÇOS PÚBLICOS** desta Casa, opina desfavoravelmente ao mérito do Projeto ora em exame, que não poderá ser levado à apreciação do Plenário, devendo ser arquivado, observadas as formalidades legais.

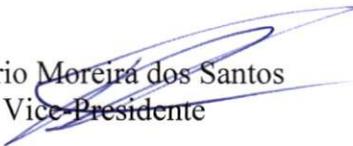
É o parecer.

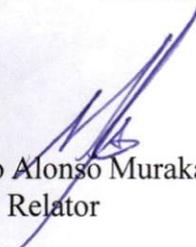
Sala das Sessões "Bemvindo Moreira Nery", 30 de novembro de 2021.

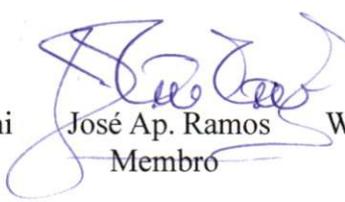
Comissão de Ordem Social e Econômica e Serviços Públicos


Mariza Martins Borges
Vereadora - Podemos

Mariza Martins Borges
Presidente


Rogério Moreira dos Santos
Vice-Presidente


Maurício Alonso Murakami
Relator


José Ap. Ramos
Membro


Wellington José dos Santos
Membro

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO AO PROJETO DE
LEI 085/2021**

Parecer Comissões nº 848/2021

Ementa: “Dispõe sobre a criação Programa Banco de empregos para a juventude, no âmbito do Município de Itapevi.”

Excelentíssimo Senhor Presidente:

A Comissão de Finanças e Orçamento em cumprimento ao disposto no artigo 59, § 1º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, após análise dos aspectos técnicos alusivos ao Projeto acima referenciado, emite PARECER DESFAVORÁVEL, conforme razões a seguir:

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Legislativo Municipal, que tem por objetivo dispor sobre a criação do Programa Banco de Empregos para a Juventude, no âmbito do Município de Itapevi.

O Projeto está instruído.

É o relatório.

II - VOTO

Analisando os aspectos técnicos do Projeto, há mácula ao princípio da separação de poderes, pois o Legislativo estaria se arvorando nas competências e atribuições próprias do Executivo.

Art. 30 A iniciativa de lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I - criação da Guarda Municipal, e fixação ou modificação de seu efetivo;

II - criação de cargos, funções ou empregos públicos do Poder Executivo, ou aumento de sua remuneração, assim como seu regime jurídico;

III - organização administrativa do Poder Executivo; (grifo nosso)

IV - plano plurianual, plano diretor, lei de diretrizes orçamentárias, lei orçamentária anual, e créditos adicionais.

A forma como está redigida a propositura estabelece uma obrigatoriedade de como deverá a administração agir em certas situações jurídicas cuja análise deve caber, única e exclusivamente ao Executivo. Há ofensa aos artigos 5º, § 2º (tripartição de Poderes da República), 47, II (Direção Superior da Administração Estadual), e 144 (os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica), todos da Constituição do Estado de São Paulo, além do artigo 30, parágrafo único, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Itapevi.

Certo é que ao Município é dado legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal. Entretanto, faz-se necessária a observância de determinados requisitos na produção legislativa, em especial os princípios extraídos da Lei Maior.

Assim, sobre o tema, a iniciativa legislativa é única e exclusiva do Prefeito Municipal, visto que ele é quem tem competência, segundo a regra constitucional, de administrar o Município (artigo 47, XIV, da Constituição Estadual).

Veja-se, a propósito, o entendimento do Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI n.º 10.480, do Município de São José do Rio Preto, que institui programa de prevenção de saúde denominado semana municipal da insuficiência renal – Inconstitucionalidade formal - Vício de iniciativa e violação do princípio da separação dos poderes - Invasão de competência do executivo - Violação dos arts. 5º, 47, II, XIV e XIX a, da Constituição do Estado de São Paulo - Ação Procedente (TJSP, ADO 0005705-33.2010.8.26.0000, Órgão Especial, rel. Des. Artur Marquesj. em 25.08.2010).

Além disso, a aprovação do presente projeto geraria impacto econômico-financeiro com a sua execução, mais uma razão pela qual não caberia a iniciativa aos parlamentares municipais.

Sobre os aspectos atinentes a esta Comissão, verificamos a impossibilidade da emissão de um posicionamento favorável ante o afrontamento à ordem jurídica trazido pelo texto normativo.

III – DECISÃO

Posto isto, a **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO** desta Casa, opina desfavoravelmente ao mérito do Projeto ora em exame, que não poderá ser levado à apreciação do Plenário, devendo ser arquivado, observadas as formalidades legais.

É o parecer.

Sala das Sessões "Bemvindo Moreira Nery", 30 de novembro de 2021.

Comissão de Finanças e Orçamento



Mauricio Alonso Murakami
Presidente

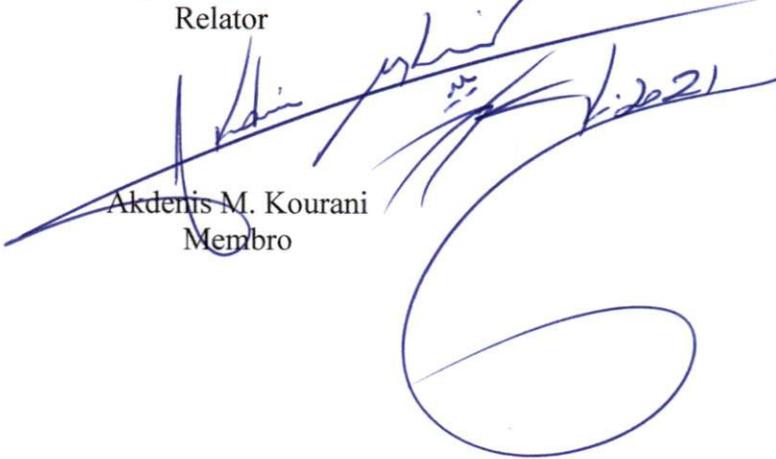


Mariza Martins Borges
Vereadora - Podemos

Mariza Martins Borges
Membro



Wellington José dos Santos
Relator

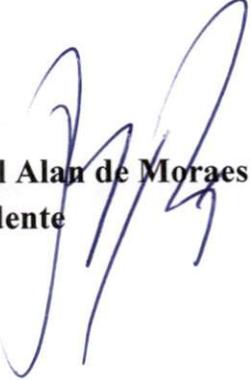


Akdenis M. Kourani
Membro

À Coordenadoria do Processo Legislativo.

Nos termos do artigo 168 do Regimento Interno desta Casa, **determino o Arquivamento** do Projeto de Lei nº 085/2021, autuado no Processo Legislativo nº 129/2021, de autoria do Vereador José Aparecido Ramos - PTB.

Itapevi, 05 de janeiro de 2021



Rafael Alan de Moraes Romeiro
Presidente

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o Projeto de Lei nº 085/2021 foi arquivado conforme determinação superior.

Itapevi, 05 de janeiro de 2021.



Adriano Duarte do Nascimento
Assistente Legislativo

Câmara Municipal de Itapevi

Este processo contém 21 páginas, numeradas
e rubricadas de 001 a 021

Coordenação do Processo Legislativo

Visto do servidor L. G.

)